

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/202

PROCESSO Nº: 6343/2023

RECORRENTE: EXATA EVENTOS EIRELI

Trata o presente de análise de recurso interposto pela empresa EXATA EVENTOS EIRELI, pois inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa TAG EVENTOS EIRELI ME.

Assim, foi aberto prazo para a apresentação das razões recursais, bem como, sucessivamente prazo para contrarrazões da outra empresa, sendo ambas apresentadas tempestivamente, conforme documentos acostados nos autos.

Primeiramente cumpre informar que não foi cerceado o direito de defesa da empresa como relatado pela mesma, pois, foi agendado pela própria requerente por e-mail, vistas ao processo para obtenção da documentação no dia 22/08/23, sendo que a empresa não compareceu, então a pedido da mesma, foi reagendada, uma nova data, ou seja, dia 23/08/23, onde o representante da empresa fez vistas de todo o processo e caso tivesse interesse poderia tirar foto, cópia ou escanear o que desejasse.

..... Afirma a empresa ora recorrente a identificação de quatro irregularidades por parte da Empresa TAG EVENTOS EIRELI ME, vencedora do certame, as quais resumidamente transcrevemos:

“1. Acréscimo intempestivo da validade de sua proposta-descumprimento ao item 5.4 e 5.1.1.3 do edital;

2. Os atestados de Capacidade Técnica estão desacompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) - item 7.1.1.5, "a" e "b" do edital;

3. Ausência de certidão de quitação junto da empresa junto ao CREA/CAU;

4. Alteração do contrato social sem atualização junto ao CREA/CAU.”

Analisado item a item nas razões da recorrente, passamos a elucidar:

item I: *Acréscimo intempestivo da validade de sua proposta-descumprimento ao item 5.4 e 5.1.1.3 do edital;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

No caso em questão **a simples falta de prazo em sua proposta de preços, não compromete a lisura do certame**, até porque, por tratar-se de Sistema de Registro de Preços, processado através da modalidade Pregão Presencial, a empresa classificada deverá apresentar a proposta readequada aos lances ofertados.

Citamos Acórdão do Plenário:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”

Com isso, tal argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

Item 2. Os atestados de Capacidade Técnica estão desacompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) - item 7.1.1.5, "a" e "b" do edital;

Alega a empresa falta de certidão de acervo técnico referente aos atestados de capacidade técnica, explicamos:

A empresa vencedora do certame apresentou vários atestados de capacidade técnica referentes ao objeto em questão a saber:

1 – DELL ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS – atendimento ao evento Natal Imperial 2022, ficando responsável como montagem de toda a estrutura (tendas de grande e médio porte, palco de grande porte, camarins, banheiros químicos, grades metálicas, fechamentos metálicos para isolamento de espaços, pisos com estrutura metálicos para nivelamento e acabamento em deck de IPE, estruturas de boxtruss Q-30 e Q50, pisos praticáveis e elevados) registro de responsabilidade técnica – documento de fls. 426 a 430;

2 - DELL ARTE SOLUÇÕES CULTURAIS – atendimento ao evento Natal 2021 - ficando responsável como montagem de toda a estrutura (tendas de grande e médio porte, palco de grande porte, camarins, banheiros químicos, grades metálicas, fechamentos metálicos para isolamento de espaços, pisos com estrutura metálicos para nivelamento e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

acabamento em deck de IPE, estruturas de boxtruss Q-30 e Q50, pisos praticáveis e elevados) registro de responsabilidade técnica . (Documento de fls 431 a 433);

3 – CPTRANS - Serviços de locação de grades metálicas de contenção, confeccionadas em estrutura tubular galvanizada, fechadas com grades de ferro maciço, tubular ou telas reforçadas para bloqueio e direcionamento do tráfego da cidade de Petrópolis. (documento de fls. 434)

4 – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - locação com montagem e desmontagem de estrutura incluindo materiais e equipamentos para montagem de tenda de ponto de apoio ao covid-19, a ser instalada na unidade de pronto atendimento cascatinha, no período de 14/01/2021 a 13/07/2021, processo 024/2021, termo 048/2021, livro A-35, com a disponibilização dos seguintes itens: banheiro químico tipo 2 – PNE (1 un), Banheiro químico tipo 1 (2und), camarim octanorm 5x5 (1 un), piso vinílico (25 m²), piso tablado (25 M²), piso polipropileno(75 M²) , tenda 10x3 branco (1un), instalação elétrica e iluminação(1 un);

5- SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - locação com montagem e desmontagem de estrutura incluindo materiais e equipamentos para montagem de tendas de pontos apoio ao combate do covid-19 e banheiros químicos, a ser instalados nos locais geridos pelo contratante como descentralização dos atendimentos das unidades de pronto atendimento, nos espaços cedidos pela secretaria municipal saúde, no período de 18/01/2022 a 17/07/2022, processo 046/2022, termo 034/2022, Livro A-41, com a disponibilização dos seguintes itens: tendas 5X5M piramidal branca com fechamento lateral e piso em poliuretano (8 un); fechamento lateral 5X3 branco (19 un), piso polipropileno (200 m²); banheiro químico tipo 1(10 um), banheiro químico tipo 2 – PNE(4 um).

6 – FUNDAÇÃO DE CULTURA TURISMO – Locação dos seguintes equipamentos durante o ano de 2014: Palco 3,00 m x 3,00 m te 7,5 x 7,5 m com cobertura; Fechamento lateral 3,00 x 3,00m até 10,00 x 3,00 em lona anti-chama; Barraca 3,00 x 3,00 m com laterais e fechamento em lona azul; tenda 3,00 x 3,00 m até 14,00 x 14,00m piramidal branca e cristal em lona anti-chama; Mesas e cadeiras de plástico.

Como se verifica nos autos, a empresa vencedora apresentou para fins de capacidade técnica, vários atestados, comprovando prestação de serviços a órgãos públicos e particulares.

Apresentou também várias Certidões de Acervos Técnicos e para conseguir o acervo o profissional obrigatoriamente tem que ter os atestados para assim registrá-los.

Embora não tenha apresentado todos os atestados de capacidade técnica concomitante com a CATs (doc fls. 396 a 415), identificamos que consta no processo, atestado de capacidade técnica da DELL ARTE SOLUÇOES CULTURAIIS (doc. Fls.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

426), com a devida CAT (doc. fls. 453), bastando este para atendimento ao Edital convocatório.

Portanto, também não merece prosperar o alegado pela recorrente.

3. Ausência de certidão de quitação junto da empresa junto ao CREA/CAU:

Informamos que consta nos autos, Certidão de quitação de pessoa jurídica do CREA com validade até 06/02/2024, onde a mesma indica como responsável técnico, Bruno Zanatta Ribeiro (fls. 419 e 420) e ainda, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física com validade até 10/01/2024, de Bruno Zanatta Ribeiro, (fls.423).

Ressaltamos que a Certidão de quitação junto ao CREA/CAU somente é solicitada quando da contratação e aqui estamos ainda, na fase de licitação para após registrarmos os preços em Ata de Registro de Preços.

Portanto, tal argumento deve ser rechaçado.

4. Alteração do contrato social sem atualização junto ao CREA/CAU.”

Efetuamos consulta ao CREA, funcionária Marília, perguntando se todas as alterações contratuais que são feitas pelas empresas, há a necessidade de atualização junto ao CREA.

Obtivemos como resposta do CREA, que depende do tipo de alteração que seja efetuada.

Fizemos então, a leitura do texto a referida alteração e constatamos que na clausula segunda – ramo de atividade do contrato social da empresa, foi acrescido tão somente, a **“Locação de Automóveis com motoristas”** .

Entendemos que esse acréscimo no contrato, não altera a responsabilidade técnica da empresa junto ao CREA.

Convém ressaltar que mesmo entendendo que não é de competência do Pregoeiro este tipo de fiscalização, bastando que se verifique se contratos ou quaisquer alterações são arquivadas nas respectivas juntas comerciais, mesmo assim, diligenciamos ao CREA para subsidiar a resposta.

Oportuno relatar que a alteração contratual da empresa TAG EVENTOS EIRELI foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00003902173, em 24/07/2020, razão pela qual o argumento deve ser refutado.

Ainda passamos à análise das **contrarrrazões da empresa TAG EVENTOS EIRELI ME**, apresentadas também tempestivamente, alegando resumidamente que:

....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. *“Não deve prosperar o recurso interposto, pois carente de fundamentos para desconstituir o processo licitatório realizado”*

.....

2. *“excesso de formalismos por falta de prazo na proposta de preços”*

.....

3. *“ quitação do CREA/CAU somente deve ser exigida na assinatura do contrato”*

....

4. *“apresentação de vários atestados comprovando a capacidade técnica da empresa”*

E o mais relevante,

5. *“ da diferença de preços da proposta numa economia de escala em torno de 32% (trinta e dois por cento).”*

As contrarrazões apresentadas pela empresa vêm corroborar com todo o acima explanado, não havendo motivos plausíveis e legais para acatar as razões recursais.

Ademais, o pregoeiro em homenagem aos princípios que norteiam as licitações, em especial aos Princípios da razoabilidade, da economicidade e da proposta mais vantajosa, julgou o presente recurso mantendo a decisão ora atacada.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com escopo na Lei 10.520/02, bem como na Lei 8666/93, e com base nos Princípios norteadores das Licitações Públicas, **DECIDIMOS PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** mantendo a **DECISÃO IN TOTUM e confirmando como vencedora a Empresa TAG EVENTOS EIRELI LTDA.**

Assim, com base no art. 9º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, § 4º de Lei nº 8.666/93, encaminho o presente à consideração da Autoridade Competente, Exmo. Sr. Prefeito para decisão.

Petrópolis, 25 de setembro de 2023.

PREGOEIRO

Delmar Antônio de Oliveira
Pregoeiro
Mat. 23339-0